



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 07 de outubro de 2026 - Ano 2026 -Nº 5127 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.259 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Transparência das Emendas Parlamentares e Recursos Públicos Vinculados no Município de Lucena-PB, estabelece mecanismos de publicidade ativa, controle social e fiscalização institucional, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lucena-PB, a Política Municipal de Transparência das Emendas Parlamentares e Recursos Públicos Vinculados, denominada “**Lei Lucena Transparente**”, com a finalidade de assegurar transparência integral, publicidade ativa, acesso à informação, rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, fortalecimento do controle social, da fiscalização institucional e da eficiência administrativa.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos recursos públicos vinculados destinados ao Município de Lucena-PB, independentemente da origem, modalidade, instrumento de repasse ou mecanismo de transferência financeira, observadas as disposições legais aplicáveis e a disponibilidade dos registros administrativos oficiais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos:

- I** – Emendas parlamentares federais;
- II** – Emendas parlamentares estaduais;
- III** – Emendas parlamentares municipais, inclusive impositivas;
- IV** – Transferências especiais, inclusive aquelas popularmente denominadas “Emendas PIX”;
- V** – Transferências voluntárias;
- VI** – Convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e parcerias;

VII – Recursos extraordinários, vinculados ou destinados especificamente ao Município;

VIII – Recursos oriundos de programas governamentais destinados à execução de obras, aquisição de equipamentos, custeio, serviços, investimentos ou políticas públicas.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I** – Ampliar a transparência da gestão pública municipal;
- II** – Fortalecer a publicidade dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- III** – Assegurar ao cidadão acesso simplificado às informações relativas à origem, destinação e execução dos recursos públicos;
- IV** – Fortalecer o controle social e a participação cidadã;
- V** – Permitir o acompanhamento progressivo da execução financeira e física dos investimentos públicos;
- VI** – Fortalecer a atividade fiscalizatória institucional do Poder Legislativo e dos órgãos de controle;
- VII** – Ampliar a eficiência administrativa, rastreabilidade e publicidade dos recursos públicos;
- VIII** – Estimular a cultura da transparência pública, integridade institucional e governança administrativa.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará os princípios constitucionais da:

- I** – Publicidade;
- II** – Moralidade administrativa;
- III** – Eficiência;
- IV** – Transparência;
- V** – Acesso à informação;
- VI** – Controle social;
- VII** – Interesse público;
- VIII** – Razoabilidade e proporcionalidade administrativa;
- IX** – Governança pública;
- X** – Economicidade administrativa.

CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE ATIVA E DA OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA

Art. 6º O Município disponibilizará, preferencialmente por meio do Portal da Transparência já existente, seção pública, permanente, específica, acessível e continuamente atualizada, destinada prioritariamente à divulgação das informações previstas nesta Lei.

§1º O acesso às informações deverá ocorrer de maneira simplificada, clara, intuitiva e de fácil localização ao cidadão.

§2º A implementação prevista neste artigo observará, sempre que possível, os meios tecnológicos, administrativos, operacionais e institucionais já existentes no Município.

§3º A inexistência de ferramenta tecnológica específica não afasta o dever de observância progressiva das medidas de transparência previstas nesta Lei.

Art. 7º A seção prevista nesta Lei será disponibilizada, preferencialmente, sob a denominação:

“LUCENA TRANSPARENTE – PAINEL DAS EMENDAS PARLAMENTARES E RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS”.

Parágrafo único. A eventual adoção de nomenclatura diversa pelo Município não afasta o dever de publicidade das informações previstas nesta Lei.

Art. 8º A inexistência de regulamentação específica não impedirá a aplicabilidade desta Lei, observadas suas disposições, os princípios constitucionais da Administração Pública, a legislação pertinente e a disponibilidade técnica e operacional do Município.

Art. 9º A implementação desta Lei observará, prioritariamente:

I – O Portal da Transparência já existente;

II – Os sistemas eletrônicos atualmente utilizados pelo Município;

III – Os meios tecnológicos já disponíveis na Administração Pública Municipal.

§1º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará, sempre que possível, a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária do Município.

§2º A alegação genérica de indisponibilidade técnica não afasta o dever de adoção progressiva das medidas de transparência previstas nesta Lei.

§3º A implementação observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e economicidade, vedada interpretação que imponha obrigação de reorganização administrativa do Poder Executivo.

Art. 10 Sempre que disponíveis nos registros administrativos oficiais do Município, serão disponibilizadas, observadas as limitações técnicas, administrativas, operacionais e orçamentárias do Município, no mínimo, as seguintes informações:

I – Origem do recurso;

II – Modalidade do recurso;

III – Parlamentar, órgão, entidade, instituição ou ente responsável pela destinação do recurso;

IV – Número da emenda parlamentar, convênio, contrato de repasse, processo administrativo ou instrumento correspondente;

V – Objeto financiado;

VI – Valor originalmente previsto;

VII – Valor autorizado;

VIII – Valor efetivamente recebido;

IX – Data do recebimento;

X – Secretaria, órgão ou unidade administrativa responsável pela execução;

XI – Bairro, comunidade, localidade, equipamento público ou região beneficiada;

XII – Cronograma físico-financeiro, quando existente;

XIII – Percentual de execução física, quando aplicável;

XIV – Percentual de execução financeira, quando aplicável;

XV – Situação atual da execução, classificada como:

- a)** planejado;
- b)** não iniciado;
- c)** em execução;
- d)** parcialmente executado;
- e)** paralisado;
- f)** concluído;
- g)** cancelado.

XVI – Procedimento licitatório correspondente, quando houver;

XVII – Contratação decorrente de dispensa ou inexigibilidade, quando houver;

XVIII – Empresa executora ou prestadora de serviço, quando houver;

XIX – Contratos administrativos e aditivos, quando existentes;

XX – Notas de empenho, quando existentes;

XXI – Liquidação, quando existente;

XXII – Pagamentos efetuados, quando existentes;

XXIII – Saldo remanescente, quando aplicável;

XXIV – Prazo estimado de conclusão, quando existente;

XXV – Justificativa técnica ou administrativa para atrasos, paralisações, impedimentos técnicos, execução parcial ou não execução, quando existente;

XXVI – Demais documentos públicos correlatos, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A disponibilização das informações observará a proteção de dados pessoais legalmente protegidos, o sigilo legalmente previsto e a legislação aplicável ao acesso à informação.

Art. 11 As informações previstas nesta Lei serão disponibilizadas, preferencialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados:

I – Do recebimento do recurso;

II – Da assinatura do convênio, contrato ou instrumento correspondente;

III – Da emissão da ordem de serviço;

IV – Do início da execução do objeto;

V – Da paralisação da obra, ação ou serviço;

VI – Da retomada da execução;

VII – Da conclusão do objeto;

VIII – Da ocorrência de movimentações financeiras relevantes.

§1º As informações deverão permanecer progressivamente atualizadas durante toda a execução do objeto financiado.

§2º A ausência de atualização por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa formal e fundamentada, poderá ser considerada pendência administrativa de transparência, observadas as limitações técnicas, administrativas e operacionais do Município.

§3º O atraso injustificado na atualização das informações não afasta o dever permanente de publicidade nem desobriga sua regularização.

§4º A indisponibilidade temporária de sistemas eletrônicos não afasta a observância progressiva das medidas de transparência previstas nesta Lei.

Art. 12 Sempre que tecnicamente viável e observadas as normas legais aplicáveis, obras públicas, aquisições de equipamentos, serviços, investimentos, programas, ações governamentais ou políticas públicas executadas total ou parcialmente com recursos abrangidos por esta Lei poderão possuir identificação pública da origem do financiamento.

§1º A identificação poderá conter, preferencialmente:

I – Origem do recurso;

II – Valor destinado;

III – Objeto financiado;

IV – Órgão responsável pela execução;

V – Situação atual da execução;

VI – Previsão estimada de conclusão.

§2º Sempre que tecnicamente viável, poderão ser utilizados meios eletrônicos de consulta simplificada, inclusive acesso digital ao painel previsto nesta Lei.

§3º A ausência de identificação pública prevista neste artigo não afasta a validade do ato administrativo nem prejudica a execução do objeto financiado, devendo ser observadas as condições técnicas e operacionais do Município.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS, AQUISIÇÕES, INVESTIMENTOS E EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 Quando houver paralisação superior a 30 (trinta) dias de obra, aquisição, serviço, investimento ou ação financiada com recursos abrangidos por esta Lei, serão disponibilizadas, sempre que formalmente registradas pela Administração Pública e observada a disponibilidade dos registros administrativos oficiais, informações contendo, preferencialmente:

I – Motivo detalhado da paralisação;

II – Identificação do órgão ou unidade responsável pela execução;

III – Providências administrativas eventualmente adotadas;

IV – Previsão estimada de retomada, quando possível;

V – Identificação dos fatores impeditivos da execução, inclusive entraves administrativos, financeiros, contratuais, judiciais ou técnicos eventualmente existentes.

§1º A informação relativa à paralisação será disponibilizada, preferencialmente, em até 10 (dez) dias úteis após sua formalização administrativa ou efetiva constatação.

§2º Persistindo a paralisação por prazo superior a 90 (noventa) dias, deverá ser promovida atualização informativa contendo, sempre que possível, medidas administrativas voltadas à superação do impedimento.

§3º A inexistência de informações formais ou documentos administrativos disponíveis não afasta a observância progressiva do dever de transparência previsto nesta Lei.

Art. 14 O Município promoverá, de forma progressiva e observada a disponibilidade técnica, administrativa, operacional

e orçamentária, a inclusão das informações relativas aos recursos abrangidos por esta Lei referentes a exercícios anteriores que permaneçam:

I – Em execução;

II – Paralisados;

III – Inconclusos;

IV – Pendentes de prestação de contas;

V – Sem conclusão física ou financeira;

VI – Recursos anteriormente recebidos cuja execução física ou financeira ainda não tenha sido integralmente concluída.

§1º O disposto neste artigo aplica-se especialmente às obras públicas, serviços, equipamentos e investimentos financiados com recursos vinculados anteriormente recebidos pelo Município.

§2º As informações históricas deverão ser inseridas de forma gradual, observadas a capacidade operacional, tecnológica, administrativa e financeira do Município.

§3º A ausência de informações históricas não afasta a observância progressiva das disposições desta Lei quanto aos novos recursos recebidos.

§4º O disposto neste artigo não implica obrigatoriedade de reconstituição documental inexistente ou indisponível nos registros oficiais do Município.

Art. 15 Obras, ações, serviços, programas, aquisições ou investimentos financiados com recursos abrangidos por esta Lei poderão possuir classificação pública quanto à situação de execução, observando-se, preferencialmente, os seguintes parâmetros:

I – Planejado: recurso recebido ou autorizado, sem início formal da execução;

II – Não iniciado: iniciado o procedimento administrativo, sem execução material;

III – Em execução: objeto com execução física ou financeira em andamento;

IV – Parcialmente executado: objeto iniciado, porém ainda sem conclusão integral;

V – Paralisado: objeto interrompido por qualquer motivo;

VI – Concluído: objeto integralmente executado;

VII – Cancelado: objeto encerrado sem execução total ou parcialmente inviabilizado.

Parágrafo único. Havendo alteração da situação do objeto, a atualização observará, preferencialmente, o prazo previsto no art. 11 desta Lei, observadas as limitações operacionais do Município.

Art. 16 Nas hipóteses de atraso, impedimento técnico, execução parcial ou paralisação, poderão constar no Portal da Transparência justificativas fundamentadas contendo, sempre que possível e aplicável:

I – Descrição objetiva do problema;

II – Órgão responsável pela providência;

III – Medida administrativa eventualmente adotada;

IV – Prazo estimado para regularização, quando possível;

V – Eventual impacto financeiro ou contratual decorrente.

Parágrafo único. A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não impede a divulgação das demais informações disponíveis, observados os registros administrativos existentes.

Art. 17 As informações referentes às obras, serviços, investimentos e ações públicas abrangidas por esta Lei deverão permanecer disponíveis no Portal da Transparência, preferencialmente, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos após a conclusão do objeto, sem prejuízo das normas legais de arquivamento, transparência, publicidade administrativa e preservação documental.

Parágrafo único. O encerramento da execução do objeto não afasta a preservação do histórico de transparência das informações públicas correspondentes, observadas as limitações legais de armazenamento e gestão documental.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

Art. 18 As emendas parlamentares impositivas municipais possuirão acompanhamento individualizado no Portal da Transparência do Município, observadas as disposições previstas nesta Lei, a disponibilidade técnica, operacional, administrativa e os registros oficiais correspondentes.

Parágrafo único. A inexistência temporária de sistema eletrônico específico não afasta a observância progressiva das disposições desta Lei.

Art. 19 Além das informações previstas no art. 10 desta Lei, poderão ser disponibilizadas, sempre que existentes nos registros administrativos oficiais, as seguintes informações relativas às emendas parlamentares impositivas municipais:

I – Autoria parlamentar;

II – Número da emenda ou indicação parlamentar correspondente;

III – Exercício financeiro de referência;

IV – Objeto da destinação do recurso;

V – Valor originalmente indicado;

VI – Valor empenhado;

VII – Valor liquidado;

VIII – Valor efetivamente executado;

IX – Percentual de execução física e financeira, quando aplicável;

X – Unidade administrativa responsável pela execução;

XI – Impedimento técnico eventualmente existente;

XII – justificativa fundamentada em caso de:

a) atraso;

b) execução parcial;

c) não execução;

d) impedimento técnico;

e) cancelamento do objeto.

§1º Havendo impedimento técnico formalmente identificado, este poderá ser disponibilizado de forma fundamentada no Portal da Transparência, observadas as normas legais aplicáveis.

§2º As informações poderão permanecer disponíveis até a integral execução do objeto ou encerramento do exercício financeiro correspondente, sem prejuízo da preservação do histórico administrativo.

§3º A disponibilização das informações previstas neste artigo observará a disponibilidade dos registros administrativos oficiais existentes.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 20 O Município disponibilizará à Câmara Municipal de Lucena, preferencialmente em periodicidade trimestral e observadas a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e dos registros oficiais existentes, relatório consolidado contendo, sempre que disponível:

- I** – Relação dos recursos recebidos pelo Município abrangidos por esta Lei;
- II** – Origem dos recursos;
- III** – Valores recebidos;
- IV** – Valores empenhados;
- V** – Valores liquidados;
- VI** – Valores executados;
- VII** – Situação atual dos objetos financiados;
- VIII** – Obras, serviços ou ações paralisadas;

IX – Justificativas administrativas, técnicas, financeiras ou jurídicas para atrasos ou paralisações;

X – Saldo financeiro remanescente;

XI – Pendências administrativas de transparência eventualmente existentes.

§1º O relatório previsto neste artigo poderá ser disponibilizado também no Portal da Transparência.

§2º O encaminhamento do relatório não substitui os mecanismos de transparência ativa previstos nesta Lei.

§3º Sempre que possível, o relatório poderá ser encaminhado até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de referência.

§4º A indisponibilidade de informações específicas não impede a apresentação das demais informações oficialmente existentes.

Art. 21 A Câmara Municipal poderá requisitar informações complementares necessárias ao exercício de sua competência constitucional de fiscalização, observados os limites previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A requisição de informações prevista neste artigo observará os princípios constitucionais da separação dos Poderes, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 22 Qualquer cidadão poderá acompanhar, consultar e solicitar informações simplificadas relativas aos recursos abrangidos por esta Lei, observadas as normas da Lei de Acesso à Informação e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O acesso às informações observará a proteção de dados pessoais legalmente protegidos e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 23 A ausência injustificada de transparência, atualização ou alimentação das informações previstas nesta Lei poderá ser formalmente comunicada:

- I** – Ao órgão de controle interno do Município;
- II** – À Câmara Municipal de Lucena;
- III** – Aos órgãos de controle externo competentes;
- IV** – Aos órgãos de fiscalização previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo não afasta a adoção de outras medidas legalmente cabíveis, observada a competência dos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO E PREVENÇÃO AO DESCUMPRIMENTO

Art. 24 O Município promoverá, observadas a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária, a

implementação progressiva da seção prevista nesta Lei, preferencialmente no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§1º Eventual impossibilidade técnica deverá ser motivada administrativamente, sempre que possível acompanhada de cronograma de adequação.

§2º O disposto neste artigo não afasta a adoção gradual das medidas de transparência tecnicamente já disponíveis.

§3º Até a plena adequação dos sistemas eletrônicos, poderão ser utilizados outros meios oficiais de publicidade institucional do Município.

§4º A implementação desta Lei observará os limites administrativos, operacionais e orçamentários do Município, sem imposição obrigatória de criação de novas estruturas administrativas.

§5º A inexistência de implementação integral do sistema não afasta a observância progressiva das obrigações de transparência previstas nesta Lei.

Art. 25 A ausência de regulamentação específica não impedirá a aplicação desta Lei, observadas suas disposições, os princípios da publicidade, transparência e acesso à informação, respeitada a discricionariedade administrativa quanto aos meios técnicos de implementação.

Parágrafo único. A regulamentação eventualmente editada poderá disciplinar aspectos técnicos, operacionais e procedimentais necessários à execução desta Lei, preservada sua finalidade de transparência pública.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS DE CONSTITUCIONALIDADE, CONFORMIDADE LEGAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As disposições desta Lei possuem natureza de transparência ativa, publicidade administrativa, acesso à informação, controle social e fortalecimento da fiscalização institucional, não implicando:

- I** – Criação de cargos públicos;
- II** – Criação de órgãos, secretarias ou estruturas administrativas;
- III** – Alteração do regime jurídico de servidores públicos;
- IV** – Criação obrigatória de despesa permanente;
- V** – Modificação da organização administrativa interna do Poder Executivo;
- VI** – Interferência indevida na autonomia administrativa do Município além dos deveres legais de transparência, publicidade e acesso à informação;
- VII** – Imposição de modelo específico de gestão administrativa interna do Poder Executivo;

VIII – Vinculação obrigatória de recursos financeiros específicos para implementação desta Lei;

IX – Obrigação de aquisição de sistemas, softwares, plataformas tecnológicas ou contratação específica de serviços.

§1º A execução desta Lei observará, prioritariamente, a utilização dos meios eletrônicos, sistemas administrativos e estruturas tecnológicas já existentes no Município.

§2º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e capacidade operacional do Município.

§3º A eventual necessidade de adequação tecnológica observará a conveniência administrativa, disponibilidade técnica, planejamento institucional e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

§4º Esta Lei possui natureza predominantemente orientadora, fiscalizatória e de fortalecimento da transparência pública, observados os limites constitucionais da separação dos Poderes.

Art. 27 O eventual descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá caracterizar afronta aos princípios constitucionais da:

- I** – Publicidade;
- II** – Moralidade administrativa;
- III** – Eficiência;
- IV** – Transparência;
- V** – Acesso à informação;
- VI** – Interesse público.

§1º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis, financeiras e demais providências previstas na legislação aplicável, observados:

- I** – O devido processo legal;
- II** – O contraditório;
- III** – A ampla defesa;
- IV** – A competência constitucional e legal dos órgãos responsáveis.

§2º A apuração de eventual irregularidade observará os procedimentos legalmente previstos e a competência constitucional dos órgãos de controle e fiscalização.

§3º O disposto neste artigo não implica aplicação automática de sanção, penalidade ou responsabilização, dependendo de apuração pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 A aplicação desta Lei observará:

I – Os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II – A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

III – A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – A Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 – Lei da Transparência;

V – A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), quando aplicável;

VI – Os princípios da transparência pública, publicidade administrativa e controle social;

VII – A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores acerca da constitucionalidade de leis municipais voltadas à transparência administrativa, publicidade dos atos públicos e acesso à informação;

VIII – O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre transparência administrativa, acesso à informação e publicidade dos atos públicos, desde que não impliquem reorganização administrativa, interferência indevida na estrutura do Poder Executivo ou criação obrigatória de despesas incompatíveis com a autonomia administrativa municipal.

Parágrafo único. A interpretação desta Lei deverá observar, sempre que aplicável, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa ao direito fundamental de acesso à informação, publicidade dos atos administrativos e separação dos Poderes.

Art. 29 A interpretação desta Lei observará, prioritariamente:

I – O princípio da máxima transparência da Administração Pública;

II – A prevalência do interesse público;

III – A facilitação do acesso à informação pelo cidadão;

IV – A proteção do controle social e da fiscalização institucional;

V – A observância da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa;

VI – A preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à forma técnica de implementação;

VII – A observância da viabilidade operacional, tecnológica e administrativa do Município.

Parágrafo único. Em caso de dúvida interpretativa, deverá prevalecer interpretação favorável à publicidade das informações públicas, observadas as restrições legais expressamente previstas, especialmente aquelas relativas ao sigilo legal, proteção de dados pessoais e segurança institucional.

Art. 30 O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, vedada regulamentação que restrinja, dificulte ou esvazie sua finalidade, alcance ou efetividade, observados os limites legais e constitucionais aplicáveis.

§1º A ausência de regulamentação específica não impedirá a aplicação das disposições desta Lei, observados os princípios constitucionais da publicidade, transparência e acesso à informação.

§2º A regulamentação eventualmente editada pelo Poder Executivo poderá disciplinar aspectos técnicos, operacionais, procedimentais, tecnológicos e administrativos necessários à execução desta Lei, preservada sua finalidade de transparência pública.

§3º A regulamentação prevista neste artigo deverá respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à escolha dos meios técnicos de implementação.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se aos novos recursos recebidos após sua vigência, bem como, de forma progressiva e observada a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária do Município, aos recursos vinculados de exercícios anteriores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§2º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos recursos recebidos anteriormente à sua vigência cuja execução, prestação de contas ou conclusão física e financeira ainda não tenha sido integralmente finalizada.

§3º A implementação das disposições desta Lei ocorrerá de forma gradual, observadas as condições administrativas, técnicas, financeiras, operacionais e tecnológicas do Município.

§4º A impossibilidade técnica temporária de implementação integral não afasta a adoção progressiva das medidas de transparência administrativamente viáveis.

Art. 31-A As informações previstas nesta Lei possuem caráter de interesse público coletivo, observados os princípios da:

I – Transparência ativa;

II – Publicidade máxima;

III – Acesso facilitado ao cidadão;

IV – Publicidade administrativa;

V – Controle social.

Parágrafo único. Eventual restrição de acesso às informações abrangidas por esta Lei somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, observados:

I – O interesse público;

II – A proteção de dados legalmente sigilosos;

- III** – A legislação aplicável ao acesso à informação;
- IV** – A proteção de dados pessoais prevista na legislação vigente.

Art. 31-B A execução desta Lei deverá observar, sempre que aplicável, os princípios da:

- I** – Cooperação institucional;
- II** – Eficiência administrativa;
- III** – Economicidade;
- IV** – Proporcionalidade;
- V** – Razoabilidade;
- VI** – Sustentabilidade da gestão pública.

Parágrafo único. Fica vedada interpretação que implique ingerência indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo, reorganização compulsória da Administração Pública ou criação indireta de obrigação incompatível com a capacidade operacional do Município.

Art. 31-C As disposições desta Lei possuem caráter orientador, fiscalizatório e de fortalecimento da transparência pública, devendo sua implementação observar os limites constitucionais relativos:

- I** – À separação dos Poderes;
- II** – À autonomia administrativa municipal;
- III** – À reserva de administração do Poder Executivo;
- IV** – À viabilidade técnica, operacional e orçamentária do Município.

Parágrafo único. A interpretação desta Lei deverá privilegiar sua máxima efetividade constitucional, sem comprometer a autonomia administrativa do Poder Executivo ou impor obrigações incompatíveis com os meios institucionais disponíveis.

Art. 31-D A interpretação desta Lei deverá privilegiar sua máxima efetividade quanto ao direito fundamental de acesso à informação, à publicidade administrativa, à transparência dos recursos públicos e ao fortalecimento do controle social, vedada interpretação restritiva incompatível com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, simultaneamente, a proteção da autonomia administrativa do Poder Executivo, os limites da separação dos Poderes e a viabilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária do Município.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 06 de outubro de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.260 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Denomina **JOELSON LEITE DA SILVA** logradouro público no município de Lucena – PB, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º - Fica denominado **JOELSON LEITE DA SILVA** o logradouro público localizado neste Município de Lucena – PB.

Art. 2º - Denominação atribuída deverá constar nos registros oficiais, cadastros municipais, plantas urbanísticas e na sinalização correspondente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 06 de outubro de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.261 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Acolhimento Responsável de Animais no Município de Lucena/PB, estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a Política Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lucena, o Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Acolhimento Responsável de Animais, destinado a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para as ações municipais de proteção dos animais domésticos em situação de abandono, vulnerabilidade ou maus-tratos.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei observará as competências constitucionais do Município e será implementado de acordo com a disponibilidade administrativa e orçamentária, sem prejuízo das obrigações de proteção à fauna previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 2º São princípios do Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Acolhimento Responsável de Animais:

- I** – Respeito à vida, à integridade física e ao bem-estar dos animais;
- II** – Prevenção e combate aos maus-tratos, abandono e demais formas de crueldade;
- III** – Guarda e adoção responsáveis;
- IV** – Controle populacional ético de cães e gatos;
- V** – Prevenção de zoonoses e proteção da saúde pública;
- VI** – Cooperação entre Poder Público, sociedade civil, instituições de ensino, profissionais e entidades de proteção animal;
- VII** – Educação ambiental e conscientização da população;
- VIII** – Transparência e planejamento das ações públicas relacionadas à proteção animal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I** – Promover ações destinadas à proteção e ao bem-estar dos animais;
- II** – Contribuir para a redução progressiva da população de cães e gatos em situação de abandono;
- III** – Incentivar medidas de prevenção ao abandono e aos maus-tratos;
- IV** – Estimular a esterilização como instrumento ético de controle populacional;
- V** – Fomentar ações de identificação e registro de animais;
- VI** – Incentivar a adoção responsável de animais abandonados;
- VII** – Promover ações educativas relacionadas à guarda responsável e ao respeito aos animais;
- VIII** – Estimular mecanismos de acolhimento temporário de animais em situação de vulnerabilidade;
- IX** – Promover a articulação entre as políticas de proteção animal, saúde pública, meio ambiente e educação ambiental;

X – Estimular a produção e sistematização de dados capazes de subsidiar o planejamento das políticas municipais de proteção animal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas prioritárias as ações destinadas a animais:

- I** – Vítimas de maus-tratos;
- II** – Feridos ou acometidos por enfermidades que comprometam sua sobrevivência ou bem-estar;
- III** – Abandonados em situação de risco;
- IV** – Fêmeas gestantes ou acompanhadas de filhotes em situação de abandono;
- V** – Recolhidos em decorrência de situações emergenciais ou de calamidade;
- VI** – Cuja condição represente risco sanitário, observadas as normas técnicas aplicáveis;
- VII** – Pertencentes a pessoas em situação de vulnerabilidade social, quando circunstâncias excepcionais justificarem a atuação pública, na forma da regulamentação.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

- I** – Desenvolvimento de ações periódicas de esterilização de cães e gatos, observadas as condições técnicas e administrativas do Município;
- II** – Realização ou incentivo a campanhas de adoção responsável;
- III** – Promoção de campanhas educativas de prevenção ao abandono e aos maus-tratos;
- IV** – Incentivo à identificação dos animais, inclusive por métodos eletrônicos quando disponíveis;
- V** – Estímulo à vacinação e aos cuidados veterinários preventivos;
- VI** – Estabelecimento de mecanismos de orientação à população acerca da denúncia de maus-tratos;
- VII** – Incentivo ao acolhimento temporário responsável;
- VIII** – Estímulo à cooperação com entidades e pessoas que desenvolvam atividades de proteção animal;
- IX** – Priorização da recuperação e destinação responsável dos animais sempre que tecnicamente possível;
- X** – Integração das ações de proteção animal com as medidas de vigilância e prevenção de zoonoses, respeitadas as finalidades próprias de cada política pública.

Art. 6º O Poder Público poderá, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias e a legislação pertinente, promover atendimento aos animais em situação de abandono, vulnerabilidade ou maus-tratos mediante:

- I** – Utilização de estruturas e serviços públicos existentes;
- II** – Contratação de serviços especializados, na forma da legislação;
- III** – Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV** – Cooperação com universidades, instituições de ensino, hospitais e clínicas veterinárias;
- V** – Realização de campanhas, mutirões e ações itinerantes;
- VI** – Outras modalidades juridicamente admitidas que se mostrem adequadas à consecução das finalidades desta Lei.

Art. 7º As parcerias com organizações da sociedade civil poderão contemplar, entre outras atividades compatíveis com seus objetivos estatutários:

- I** – Acolhimento temporário;
- II** – Tratamento e assistência veterinária;
- III** – Esterilização;
- IV** – Vacinação;
- V** – Identificação;
- VI** – Recuperação de animais vítimas de maus-tratos;
- VII** – Realização de feiras e campanhas de adoção;
- VIII** – Ações educativas e de conscientização.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este artigo observarão a legislação federal aplicável, especialmente, quando incidente, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º O Município poderá incentivar a criação de uma rede colaborativa de proteção animal, integrada, entre outros, por:

- I** – Organizações da sociedade civil;
- II** – Protetores independentes;
- III** – Médicos-veterinários;
- IV** – Clínicas e hospitais veterinários;
- V** – Instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – Empresas e estabelecimentos comerciais;
- VII** – Cidadãos interessados em atuar voluntariamente em ações de proteção e adoção responsável.

Art. 9º As campanhas de adoção responsável poderão estabelecer mecanismos destinados a assegurar:

- I** – Identificação do adotante;
- II** – Orientação prévia acerca das responsabilidades inerentes à guarda;
- III** – Compromisso de manutenção do bem-estar do animal;
- IV** – Incentivo ao acompanhamento posterior à adoção;
- V** – Vedação de destinação do animal para práticas de maus-tratos, reprodução comercial irregular ou outras finalidades incompatíveis com seu bem-estar.

Art. 10. O Poder Público poderá promover campanhas educativas nas escolas, comunidades, meios de comunicação e espaços públicos com a finalidade de conscientizar a população sobre:

- I** – Guarda responsável;
- II** – Consequências do abandono;
- III** – Prevenção de maus-tratos;
- IV** – Importância da esterilização;
- V** – Vacinação e prevenção de zoonoses;
- VI** – Adoção responsável;
- VII** – Canais existentes para comunicação de situações de maus-tratos.

Art. 11. Na execução do Programa poderão ser produzidos e divulgados dados estatísticos relativos às ações de proteção animal, observadas as normas de proteção de dados pessoais, especialmente quanto:

- I** – Ao número de animais atendidos;
- II** – Às esterilizações realizadas;
- III** – Às vacinações promovidas;

- IV** – Aos animais acolhidos temporariamente;
- V** – Às adoções realizadas;
- VI** – Às ações educativas desenvolvidas.

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios, procedimentos e prioridades necessários à execução desta Lei, observadas as condições técnicas, administrativas, financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 13. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, de acordo com o planejamento administrativo e orçamentário municipal, priorizando-se situações que envolvam risco à vida, maus-tratos, sofrimento animal ou repercussões para a saúde pública.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena, 06 de outubro de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.262 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL ETERNO AMOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural Eterno Amor, inscrita no CNPJ sob nº 30.418.745/0001-36, em razão de sua atuação de interesse social, cultural e comunitário, incluindo o apoio e suporte institucional ao Balé Comunitário Lucena, desenvolvido no bairro de Fagundes.

Art. 2º A entidade deverá manter suas atividades de interesse público e observar as disposições legais aplicáveis às entidades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 3º A declaração de Utilidade Pública de que trata esta Lei não implica, por si só, concessão automática de benefícios financeiros, fiscais ou administrativos, ficando eventuais benefícios condicionados ao cumprimento da legislação específica.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 07 de outubro de 2026 - Ano 2026 -Nº 5127 www.lucena.pb.gov.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena-PB, 06 de outubro de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.263 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Dispõe sobre o controle da frota de veículos a serviço do Município de Lucena sob a forma de identificação obrigatória em todos os veículos que façam parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, bem como todos os carros alugados ou cedidos por algum tipo de contrato ou similares.

§ 1º Todos os veículos deverão possuir:

I - Identificação contendo a logomarca da pessoa jurídica de direito público;

II - O nome do órgão responsável/gestor do contrato do veículo;

III - O número do contrato que deu origem a essa locação e a data de vigência do contrato, se o veículo pertencer a terceiros;

IV - A informação contendo os dias da semana e os horários em que esses veículos têm a permissão do poder público para circular na realização e execução das atividades para qual foi alocado;

V - Um e-mail e um número de telefone de uma ouvidoria para possíveis comunicações.

§ 2º Deve haver a colocação do adesivo contendo tais informações nas laterais direita e esquerda do veículo, na parte dianteira e na parte traseira. O tamanho do adesivo não pode ser inferior a cinquenta centímetros por cinquenta centímetros e a fonte deve ser no mínimo tamanho quarenta e oito.

§ 3º Para os carros alugados, a colocação e a manutenção dos adesivos devem ocorrer por conta da empresa locatária, sempre estando de forma plenamente legível em todos os campos.

Art. 2º Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Revogação do contrato de locação.

IV - Será considerada falta grave a inobservância desta Lei nos veículos municipais e a responsabilidade será do gestor e do detentor do bem.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente para o caso da frota própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena-PB, 06 de outubro de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.264 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: Denomina de **Rua Joilson Elias Gomes** a via pública localizada no Loteamento Enseada de Lucena, em Ponta de Lucena, Município de Lucena-PB, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Joilson Elias Gomes** a via pública localizada no **Loteamento Enseada de Lucena**, em Ponta de Lucena, Município de Lucena, Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação oficial do logradouro, inclusive com a instalação de placa indicativa contendo a denominação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º A denominação de que trata esta Lei deverá ser incluída nos cadastros municipais e comunicada, quando necessário, aos órgãos e entidades responsáveis pelos serviços de endereçamento, correspondência, fornecimento de energia

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 07 de outubro de 2026 - Ano 2026 -Nº 5127 www.lucena.pb.gov.br

elétrica, abastecimento de água, telecomunicações e demais serviços públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 06 de outubro de 2026.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**Leomax da Costa Bandeira**
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.